

A. I. Nº - 269133.1202/11-8
AUTUADO - CORCOVADO GRANITOS LTDA
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET 10.05.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0122-05/12

EMENTA. ICMS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada, nos extratos do sistema da Receita Federal, a correlação entre os Registros de Exportação e as Notas Fiscais de Exportação, do que se conclui que as mercadorias, nelas consignadas, foram efetivamente exportadas. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 20/12/2011, para exigir o ICMS no valor de R\$ 66.741,57, acrescido de multa no percentual de 60%, sob a acusação de: “Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência. Foram exportados blocos de granito com cor diversa da especificada nas notas fiscais de remessa, conforme Demonstrativo (Anexo 01).”

O autuado, em sua defesa administrativa, às fls. 273 a 284 dos autos, aduz que foram apresentados ao autuante Registros de Exportação (RE), os Comprovantes de Exportação (DE) e os Memorandos de Exportação acompanhados dos respectivos BLs – Bill of Landing e as notas fiscais de remessa com fim específico de exportação que comprovam a efetiva saída das mercadorias, blocos de granito, do país, podendo observar que a identificação das mercadorias ocorre através dos números de identificação (número do bloco) e as medidas (metro cúbico) dos materiais exportados, que são idênticos em todos os documentos. Afirma, ainda, que, além disso, as mercadorias constadas nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação foram destinadas a um depósito alfandegado, condição básica para não incidência do imposto, ou seja, o único fim dessas mercadorias é a efetiva exportação. Cita os artigos 581 e 582, III, do RICMS/BA.

Diz que o enquadramento legal que o autuante fundamentou a acusação é genérica e não sustenta a autuação fiscal. Alega que o Convênio ICMS 113/96 não menciona cor, logo a cor dos blocos de granito não influencia a tributação, pois conforme o art. 73, III, do RICMS não se aplica pauta fiscal.

Ressalta que as mercadorias extraídas da mesma pedreira podem apresentar cores diversas, como é o caso dos blocos de granito, que podem ser amarelos ou brancos. Anexa relatório técnico. Assim, diz ser incontestável o seu direito de comprovar a exportação das saídas acobertadas por nota fiscal de remessa com fim específico de exportação.

Invoca o Acórdão CJF nº 0336-11/07, datado de 27/09/2007, atestando que a comprovação das exportações pode ser efetivada a partir da análise dos documentos extraídos do Sistema da Receita Federal (SISCOMEX).

Registra que apresentou todos os documentos ao preposto fiscal, e esse ignorou os mesmos e se prende tão-somente a uma informação da cor do material para lavrar o Auto de Infração.

Esclarece que os blocos são transportados com notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, cujo destino será um depósito alfandegado localizado em área portuária e, em seguida, será realizado o transporte até o encostado do navio, sendo que esse transporte é acobertado através da emissão das notas fiscais de exportação. Logo, o rastreamento documental

das mercadorias exportadas pode ser comprovado através das informações contidas nas notas fiscais de exportação, notas fiscais de remessas com fim específico de exportação, Memorandos de Exportação, Comprovantes de Exportação (DE) e Bill of Landing, do que anexa demonstrativo, às fls. 285 a 290, objetivando demonstrar a relação entre as notas fiscais, objeto da autuação, e as notas fiscais de exportação e com os respectivos BLs e Registros de Exportação no SISCOMEX.

Por fim, requer a produção de prova pericial, caso seja necessária ao entendimento do julgador, e a improcedência da exigência fiscal. Anexa, às fls. 285 a 598, como prova de suas alegações, inúmeros documentos aos autos.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 602 e 603, não concorda que a documentação apresentada comprova a efetiva saída das mercadorias do país, pois considera como um dos elementos primordiais para a vinculação e consequente comprovação efetiva da exportação que a discriminação dos blocos de granito, inclusive sua cor, corresponda fielmente as que constam originalmente nas notas fiscais de remessas com o fim específico de exportação, emitidas pelo próprio contribuinte com destino à matriz no Espírito Santo.

Salienta, ainda, que a cor das mercadorias influencia na tributação, uma vez que os preços são diferenciados também, segundo a cor na pauta fiscal, que representa a média dos preços praticados no Estado da Bahia, apesar de o contribuinte não estar obrigado a utilizá-la, conforme art. 73, III, do RICMS/BA. Sustenta que as notas fiscais emitidas devem refletir, com fidedignidade, a mercadoria que se quer discriminar no documento fiscal.

Diz ser evidente que a comprovação das exportações pode ser efetivada a partir da análise dos documentos extraídos do SISCOMEX, entretanto, no seu entendimento, pelas partes destacadas do Acórdão CJF nº 0336-11/07, com o que o contribuinte apresentou não é possível e afirma se a situação constante nesta autuação é a mesma do Acórdão. Assim, mantém a ação fiscal.

VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto e demais acréscimos legais do remetente das mercadorias, contribuinte de direito, sob a acusação de que “Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência. Foram exportados blocos de granitos com cor diversa da especificada nas notas fiscais de remessa, conforme Demonstrativo (Anexo 01).”

Em sua impugnação, o autuado diz que os Registros de Exportação (RE), os Comprovantes de Exportação (DE) e os Memorandos de Exportação acompanhados dos respectivos BLs – Bill of Landing e as notas fiscais de remessa com fim específico de exportação comprovam a efetiva saída do país dos blocos de granito, cuja identificação das mercadorias ocorre através dos números do bloco e as medidas dos materiais exportados, que são idênticos em todos os documentos, do que apresenta planilha objetivando demonstrar a relação entre as notas fiscais, objeto da autuação, e as notas fiscais de exportação e com os respectivos BLs e Registros de Exportação no SISCOMEX.

Da análise das peças processuais, verifico caber razão à defendant, uma vez que se comprovou a exportação dos blocos de granitos, conforme documentos apensados às fls. 308 a 587, relativos ao Sistema de Controle de Comércio Exterior da Receita Federal, cujo quadro resumo às fls. 285 a 290 dos autos, faz o rastreamento documental das exportações, demonstrando a vinculação entre as notas fiscais de remessa em transferência do produto com fim de exportação, emitida pelo estabelecimento autuado, localizado no Estado da Bahia, no qual consigna o número de identificação do bloco de granito e os correspondentes Registros de Exportação, Comprovante de Exportação e Bill of Landing, cuja vinculação documental com as mercadorias exportadas deve-se ocorrer através dos números de identificação e as medidas dos blocos de granitos.

Também, há de se ressaltar a importância do Relatório Técnico atestando que no granito branco, produzido na pedreira em Medeiros Neto pela empresa Corcovado Granito Ltda., pode ocorrer a variedade para amarelo-alaranjado (fls. 589/590), o que elide a suspeição apontada na acusação fiscal de que “Foram exportados blocos de granito com cor diversa da especificada nas notas fiscais de remessa”, ou seja, de granito branco, quando da remessa, passou a ser especificado de granito amarelo, quando da exportação, no documento fiscal.

Do exposto, como a acusação é de que não houve comprovação da exportação em função de que foram exportados blocos de granitos com cor diversa da especificada nas notas fiscais de remessa, uma vez comprovada, documentalmente, a efetiva operação de exportação, inclusive com despacho de exportação averbado (fl. 311), consoante previsão legal contida no art. 589 do RICMS/BA, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269133.1202/11-8**, lavrado contra **CORCOVADO GRANITOS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº **13.537/11**, com efeitos a partir de **20/12/2011**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA